



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 592-97.2012.6.21.0012

Procedência: Dom Feliciano -RS – (12ª Zona Eleitoral - Camaquã)

Relator: Dr. Eduardo Kothe Werlang

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLOIDE - INTERNET

Recorrente: CLENIO BOEIRA DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFORMAÇÃO. 1. Hipótese na qual a entrevista concedida pelo representado a jornal, disseminada no *blog* e na conta da administração municipal no *Facebook*, configura propaganda eleitoral extemporânea, ao antecipar o termo inicial previsto tanto no art. 36 da Lei das Eleições, como no artigo 57-A do mesmo diploma legal. 2.A análise do conteúdo do material demonstra que seu objeto é, preponderantemente, a captação de simpatia e adesões à pré-candidatura do beneficiário da propaganda. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CLÊNIO BOEIRA DA SILVA contra sentença (fls. 23/24) que julgou procedente a representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter realizado propaganda eleitoral extemporânea.

Em suas razões de recurso (fls. 25/29), o alega que a entrevista concedida ao jornal está albergada pela exceção prevista no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, além de não ter sido o responsável pela disseminação do seu conteúdo nas páginas que a prefeitura mantém na *internet*. Aduz que a maioria dos eleitores não teve conhecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

reportagem, na qual não foi veiculado pedido expresso de votos. Requer a reforma da decisão para ver afastada a pena de multa ou a redução para o valor mínimo.

A Promotoria Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 33/34 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, porquanto o recorrente foi intimado da sentença no dia 21/08/2012 (fl. 24v), sendo o presente recurso interposto no dia 22/08/2012 (fl. 25), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, os autos apostilam representação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com pedido de condenação de CLENIO BOEIRA DA SILVA, atual prefeito de Dom Feliciano e candidato à reeleição, nas sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Sustenta a exordial que o representado realizou propaganda eleitoral extemporânea, nos seguintes moldes:

"Aportou na Promotoria de Justiça representação ofertada pela Câmara de Vereadores de Dom Feliciano (fls. 05/06), dando conta de que o ora representado, Clênio Boeira da Silva, em entrevista à jornalista do periódico Zero Hora, decorrente de questão envolvendo os prédios públicos daquela cidade, afirmara que 'Isso é perseguição de vereadores da oposição, que querem impedir a minha candidatura à reeleição, eles estão apavorados porque se a eleição fosse hoje eu teria 80% dos votos'.

Publicada a matéria, em inteiro teor, no referido periódico, o representado postou, na data de 30 de março de 2012, em blog denominado prefeituradomfeliciano.blogspot.com.br, a mesma matéria, contando, também, uma foto sua, reprisando a afirmação do percentual de votos que obteria (fls.11/12).

Na mesma data, postou na rede social facebook, perfil da Prefeitura Municipal de Dom Feliciano, a mesma matéria, contendo a expressão acerca de preferência de votos do eleitor daquela cidade (fls. 13/18)."

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A prova dos autos demonstra que o recorrente veiculou propaganda eleitoral extemporânea da sua pré-candidatura à reeleição ao cargo de prefeito, utilizando-se para tanto de publicações no perfil da Prefeitura de Dom Feliciano na rede social conhecida como *Facebook*, bem como no *blog* pertencente à administração municipal, consoante comprovam os documentos juntados às fls. 11/18 do apenso.

Ao contrário do sustentado no recurso, não é razoável considerar que o caso dos autos de amoldaria ao permissivo do artigo 36-A, I, da Lei nº 9.504/97, que autoriza a participação de pré-candidatos em entrevistas no rádio, na televisão ou na *internet*, porquanto evidenciado o excesso nas informações prestadas, através da divulgação de percentuais que indicariam a preferência do eleitorado pela sua candidatura e da reprodução da entrevista contida na matéria jornalística em *sites* pertencentes à administração municipal.

Deste modo, resta nítido o apelo eleitoral latente contido nas mensagens veiculadas na *internet*, como bem sintetizou o Promotor Eleitoral em sede de contrarrazões (fls. 33v):

“Com efeito, as afirmações realizadas, de que teria oitenta por cento (80%) dos votos, àquela época, com divulgação em meios eletrônicos, afigura-se como mensagem de convencimento ao eleitorado de Dom Feliciano de que o ora recorrente seria o mais apto ao cargo, uma vez que almejava a reeleição.

Sem embargo da estratégia de oposição política em levar a questão das cores dos prédios públicos da cidade de Dom Feliciano, em claro ataque à imagem do representado, tem-se que a indicação de percentual de votação ultrapassou qualquer direito ou mesmo reação de defesa, mormente pela divulgação posterior em redes sociais.

Quanto à alegação de que o conteúdo da entrevista do Prefeito de Dom Feliciano traduz-se como sua posição pessoal, em nada altera os contornos acerca da ilicitude dos fatos, na medida de que as afirmações não se limitaram à questão das cores dos prédios públicos daquela comuna.”

Nenhuma dúvida, de outro giro, sobre a possibilidade de realização de propaganda eleitoral por meio de sítio de relacionamento na *internet* e de sua submissão aos preceitos normativos da Lei n.º 9.504/97, como dispõem os seus artigos 57-A e 57-B, inc. IV:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

" Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição."

"Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...)

I – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural."

A respeito do tema, colhe-se na doutrina, *verbis*:

"Por fim, é permitida – sempre observado o prazo legal: após 5 de julho do ano eleitoral – a propaganda por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e similares cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural (LE, art. 57-B, IV; Resolução TSE n.º 23.370/11, art. 19, IV).

Eis, então, o exposto permissivo para a veiculação de propaganda eleitoral no Orkut, no Facebook, no Twitter, bem como em blogs e chats. Não poderia ser de outra forma, sob pena de o legislador efrentar o paradoxo de cercear, mediante censura prévia, um meio em que impera a liberdade de opinião e de expressão. Eventuais abusos e excessos, por certo, não estão indenidos de penalidades nas esferas administrativa, cível e criminal." (in Propaganda Política, Ed. Renovar, 2012, p. 269, Luiz Mário Pereira e Rodrigo Molinaro) (original sem grifos)

Assim, o anúncio de pré-candidatura pela *internet*, vem a caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, na forma dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição" (Precedente). 3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada; 5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais. 6. Recurso desprovido.” (TSE. Recurso em Representação nº 203745, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 12/04/2011) (original sem grifos)

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO. (...) 4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. 6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (...)” (TSE. Recurso em Representação nº 189711, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, DJE 16/5/2011) (original sem grifos)

O tema, aliás, já foi enfrentado por essa Eg. Corte Eleitoral, no pleito de 2010, na Representação n.º 278847, no que diz respeito a outra ferramenta de uso muito difundido na internet, o Twitter. Eis a ementa do acórdão, in litteris:

“Recurso. Procedência de representação pela prática de propaganda eleitoral extemporânea na internet – Twitter. Condição de pré-candidato assumida publicamente na mensagem editada pelo recorrente ao divulgar o cargo pretendido na disputa, bem como ao ressaltar elemento de identificação com o eleitorado de sua região. Irrelevância da questão atinente ao número de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

peçoas alcançadas pela divulgação ao efeito de desequilibrar o pleito. Infringência ao disposto no art. 57-A da Lei n. 9.504/97. Provimento negado.” (grifamos) (Revista do TRE/RS, ano XV, n. 31, p. 103)

Nesse contexto, salvo melhor juízo, o material impugnado configura propaganda eleitoral antecipada, pois as cópias das mensagens veiculadas na *internet*, na página da Prefeitura de Dom Feliciano no *Facebook*, bem como no *blog*, demonstram que seu objeto é, preponderantemente, a captação de simpatia e adesões a sua futura candidatura, antecipando-se ao dia 06 de julho, termo inicial previsto tanto no artigo 36 da Lei das Eleições², como no artigo 57-A do mesmo diploma legal³.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a condenação do representado na sanção do § 3º do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, a qual foi fixada no valor mínimo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de Agosto de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\42eo4cn38e4qev4c476u_59297_2012_147_120902160140.odt

²Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

³Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.